|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA Nº | 5249/2015 |
| PROTOCOLO Nº | 476506/2017 |
| DENUNCIADO | Arq. e Urb. R. D. K. |
| DENUNCIANTE | M. D. R. |
| RELATOR | Cons. Marcelo Petrucci Maia |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS Nº 27/2017** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de outubro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos no relatório e parecer de admissibilidade do Conselheiro relator;

Considerando o disposto sobre o juízo de admissibilidade das denúncias de caráter ético-disciplinar, artigos 21 e 22, e a prescrição, art. 114¹, da Resolução CAU/BR nº 143;

**DELIBEROU:**

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e parecer de admissibilidade pela declaração da prescrição da pretensão punitiva e, considerando a prescrição critério para a admissibilidade, pelo **não acatamento** da denúncia e consequente determinação de seu **arquivamento liminar**.

2. Oficiar às partes, cabendo ao denunciante, se interessado, recorrer desta decisão ao Plenário do CAU/RS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

|  |
| --- |
| Porto Alegre, 19 de outubro de 2017. |
|  |
|

|  |  |
| --- | --- |
| **MARCELO PETRUCCI MAIA**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RUI MINEIRO**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIO GOMES LONTRA**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

 |

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

¹Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A citação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.